

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 03636/24–TCERO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização da execução do Contrato n. 19/PGM/2024, celebrado entre o Município de Porto Velho e a Concessionária Ecorondônia Ambiental S.A.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADO: Ecorondônia Ambiental S/A – CNPJ n° 54.896.363/0001-86

RESPONSÁVEL: Leonardo Barreto de Moraes, CPF n° ***.330.739-**, Prefeito Municipal
Giovanni Bruno Souto Marini, CPF n. ***.542.732-**, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos

ADVOGADOS: Thiago de Castro Pinto Lopes (OAB/CE n° 16.272)
Marcos Augusto Perez (OAB/SP n° 100.075)
Florian Peixoto Azevedo Marques Neto (OAB/SP n° 112.208)
Luís Justiniano Haiek Fernandes (OAB/DF n° 119.324 e OAB/DF n° 2193/A)
Fábio Barbalho Leite (OAB/SP n° 168.881-B)
Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (OAB/SP n° 182.496)
Pedro Bandeira Lins Lunardelli (OAB/SP N° 466.850)

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO FORMULADO PELA SGCE PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO. JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. Pedido de dilação de prazo pela unidade técnica para instrução processual, dada a insuficiência do prazo estabelecido na Resolução n. 387/2023/TCE-RO, diante de circunstâncias fáticas que comprometeram a execução do trabalho.

2. Em observância ao princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC c/c art. 286-A e art. 247 do Regimento Interno, cumpre autorizar a prorrogação requerida, para concretização do dever de cooperação e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

preservação da qualidade da instrução,
indispensável ao julgamento justo e
fundamentado.

Decisão Monocrática

DM n. 0028/2026-GCESS

Trata-se de processo de fiscalização de atos e contratos, instaurado para fiscalizar a execução do Contrato n. 019/PGM/2024, que tem como objeto a parceria público-privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, voltada à prestação de serviços que compreendem a implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e a disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho.

2. Conforme o histórico processual, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 00134/2025-GCESS (ID 1825291), nos termos da qual, acolhendo a proposição da unidade técnica (ID 1821427), foi concedida tutela provisória de urgência para limitar os pagamentos futuros à concessionária ao patamar de mercado identificado e determinado o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento da fiscalização, com apuração detalhada do possível dano ao erário e individualização das responsabilidades.

3. Por pertinência, transcrevo o dispositivo da referida decisão:

66. Ante o exposto, decido:

I. **Conceder** a tutela provisória de urgência formulada pelo Corpo Técnico para, nos termos do art. 3º-A da Lei Orgânica do TCE-RO, c/c o art. 108-A, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, **determinar** aos senhores **Leonardo Barreto de Moraes**, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito Municipal de Porto Velho, e **Giovanni Bruno Souto Marini**, CPF n. ***.542.732-**, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que adotem, de imediato, todas as providências necessárias para limitar os pagamentos mensais ainda pendentes pela prefeitura à empresa Ecorondônia Ambiental S.A., relativos ao Contrato n. 019/PGM/2024, ao valor de R\$ 3.252.136,26 (três milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), valor este correspondente ao patamar de mercado identificado conforme fundamentação exposta no tópico 3.6.3.2 do relatório técnico de ID 1821427 e neste decism, até ulterior decisão desta Corte, e comprovem o seu cumprimento a este Tribunal, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão;

II. **Ordenar** ao Departamento do Pleno-SPJ desta Corte de Contas que: a) **Publique** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

b) **Notifique**, via ofício, os senhores **Leonardo Barreto de Moraes**, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito Municipal de Porto Velho, e **Giovanni Bruno Souto Marini**, CPF n. ***.542.732-**, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, para cumprimento do item I do dispositivo desta decisão;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

c) **Intime** os responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que a data de publicação será o marco inicial para eventual interposição de recurso, nos termos do art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da LCE nº 154/96, e que os documentos do processo estão disponíveis em www.tce.ro.gov.br, menu “consulta processual”, link PCe, mediante número do processo e código eletrônico;

d) Intime a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, via memorando, e o Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

e) Ao término do prazo fixado no item I deste dispositivo, certifique-se nos autos e, em seguida, encaminhe-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para manifestação quanto ao cumprimento da determinação pela Administração, bem como para apuração detalhada do possível dano ao erário e identificação dos responsáveis.

4. Após o cumprimento das determinações iniciais, os autos foram encaminhados à unidade técnica, que, por intermédio do Despacho de ID 1895139, solicitou a esta relatoria a prorrogação, por mais 50 (cinquenta) dias, do prazo para finalização das atividades instrutórias e consequente emissão do Relatório Técnico.

5. Ato contínuo, vieram os autos a este gabinete para deliberação.

6. Nesse ínterim, sobreveio aos autos o Documento PCe n. 00989/26 (IDs 1899784 / 1899823), protocolizado pela empresa Concessionária Ecorondônia S.A., nos termos da qual requer seu ingresso no feito, bem como apresenta fundamentos técnicos e jurídicos, a fim de sustentar a regularidade do contrato de concessão em apreço.

7. É o necessário relatório. Decido.

DA DILAÇÃO DE PRAZO REQUERIDA PELA SGCE

8. Nos termos do art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, a SGCE dispõe do prazo de 100 (cem) dias para emitir relatórios técnicos em processos de TCE, entre outros, de modo que não tendo este sido suficiente para o caso em tela, vem a unidade técnica requerer dilação.

9. Registra-se que a resolução em questão não estabelece hipóteses de prorrogação, de forma que a eventual extensão dos prazos nela previstos constitui faculdade do relator, desde que devidamente motivada.

10. No caso concreto, a unidade técnica esclarece que, embora o prazo para emissão do relatório técnico seja de 100 (cem) dias, nos termos do ACSA TC nº 00011/23 (Processo PCe nº 00437/2023/TCE-RO), o processo não permaneceu integralmente na CECEX-06 desde o início de sua tramitação, tendo sido anteriormente analisado por outra unidade, circunstância que teria ocasionado equívoco na definição do marco inicial da contagem do prazo e repercutido diretamente no termo final inicialmente projetado.

11. Acrescenta que, durante o período de análise, a Coordenadoria enfrentou afastamentos médicos de servidores, devidamente registrados nos autos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

administrativos SEI nº 003759/2025 e nº 002861/2025, o que reduziu a disponibilidade de força de trabalho técnica.

12. Relata, ainda, que houve a necessidade de atendimento a demandas oriundas de outras auditorias, inclusive apoio às atividades relacionadas às obras do Anexo III (SEI nº 008473/2025) desta Corte, bem como atuação no Processo n. 02912/20/TCE-RO, em trâmite em outra unidade especializada, situações que impactaram temporariamente a disponibilidade da equipe para a instrução do presente feito.

13. Registra, igualmente, a ocorrência de períodos de férias e folgas regulamentares dos servidores, os quais, quando sobrepostos aos afastamentos médicos, influenciaram diretamente na capacidade operacional da unidade.

14. Ademais, destaca que, ao final do segundo semestre de 2025, houve aumento significativo no volume de processos distribuídos à Coordenadoria, sendo que diversos feitos se encontravam com prazos próximos ao vencimento, exigindo priorização imediata das demandas urgentes, o que acabou por atrasar o início da análise do presente processo.

15. Por fim, consigna que a prorrogação requerida não ocasionará prejuízo à marcha processual, tampouco ao curso do prazo prescricional, cujo termo final ocorreria apenas em 29/04/2029, considerando como marco inicial a celebração do Contrato nº 19/PGM/2024 (29/04/2024).

16. Pois bem.

17. Verifica-se que o pedido encontra respaldo nas circunstâncias fáticas expostas, devidamente contextualizadas e fundamentadas, revelando situação excepcional apta a demonstrar a impossibilidade material de conclusão da instrução processual no prazo originalmente previsto.

18. De forma objetiva, a CECEX-06 consubstancia o pedido nos seguintes fundamentos: (i) equívoco na contagem do prazo em razão da tramitação prévia do processo em outra unidade; (ii) afastamentos médicos formalmente registrados e sobreposição de férias e folgas regulamentares; (iii) redirecionamento temporário de equipe para outras auditorias e processos; e (iv) aumento expressivo da carga processual no segundo semestre de 2025, com necessidade de priorização de feitos com prazos iminentes.

19. Tais elementos evidenciam comprometimento temporário da capacidade operacional da unidade, circunstância que, à luz dos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, justifica a dilação pleiteada.

20. Ademais, não há indicação de risco ao prazo prescricional nem demonstração de prejuízo imediato ao interesse público, especialmente porque o termo final prescricional informado projeta-se para 29/04/2029.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

21. Considerando, ainda, a complexidade inerente à fiscalização de contrato de concessão e o caráter técnico da instrução em curso, revela-se razoável a concessão da prorrogação requerida, a fim de assegurar adequada análise e robustez do relatório técnico.

22. Cumpre, contudo, registrar que a Resolução n. 387/2023/TCE-RO não fixa o prazo de análise em dias úteis, razão pela qual o prazo — inclusive o adicional — deve ser computado em dias corridos.

23. Impõe-se, portanto, que a dilação observe a mesma forma de contagem do prazo originário (em dias corridos), a fim de conciliar a necessidade de assegurar tempo hábil para a adequada instrução com o dever institucional de observância aos prazos normativos e de celeridade na tramitação processual.

24. Assim, com fundamento no princípio da cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno, tenho como adequado conferir novo prazo à unidade técnica para emissão do relatório, combinando a norma em questão com aquela prevista no art. 247 também do Regimento Interno.

DO REQUERIMENTO DA EMPRESA ECORONDÔNIA S/A

25. Por meio do Documento PCe n. 00989/26 (IDs 1899784 / 1899823), a Concessionária Ecorondônia S/A., por intermédio de seus procuradores constituídos (ID 1899785), apresenta manifestação aos apontamentos suscitados no relatório técnico produzido pela SGCE (ID 1821427), requerendo a revogação da tutela de urgência concedida e seu ingresso no feito como interessada.

26. Em síntese, a peticionante sustenta a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, apresentando argumentos contratuais, legais e técnicos, acompanhados de documentos e memórias de cálculo. Ao final, formula diversos pedidos, nos seguintes termos:

VIII. Conclusão e pedido

337. Ante todo o exposto, requer-se o ingresso da Ecorondônia Ambiental S.A. no feito como interessada, bem como o recebimento e a juntada da presente manifestação, com o reconhecimento de que os apontamentos lançados no relatório técnico não evidenciam irregularidade apta a macular a execução contratual ou a remuneração prevista, por decorrerem, em grande medida, de premissas técnicas inadequadas, comparações impróprias e desconsideração de condicionantes operacionais e contratuais do serviço.

338. Igualmente, requer-se serem afastadas as conclusões de sobrepreço e de supervalorização em OPEX, CAPEX e custos indiretos, reconhecendo-se a aderência dos parâmetros adotados pela Concessionária a referências técnicas setoriais e a práticas de mercado para serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

339. Por consequência, requer-se a revogação da tutela de urgência deferida na Decisão Monocrática nº 0138/2025-GCESS, que limitou os pagamentos mensais pendentes ao montante total de R\$ 3.252.136,26, diante da ausência de suporte técnico suficiente para manter tal restrição.

340. Para pleno exercício dos direitos e garantias constitucionais do devido processo legal, protesta-se pela produção de toda e qualquer prova em direito admitida.

27. Conforme Despacho N. 032/2026-GCESS (ID 1901056), determinei a juntada da documentação nestes autos, para deliberação.

28. Pois bem. Considerando a natureza eminentemente técnica da matéria, especialmente no que concerne à metodologia de cálculo adotada, aos impactos financeiros apontados e à compatibilidade do pleito com as disposições contratuais e normativas aplicáveis, impõe-se submeter a manifestação encaminhada à análise especializada da unidade técnica desta Corte.

29. Ademais, com vistas à regularização cadastral no sistema PCe, sem adentrar, neste momento, no mérito do pedido de ingresso no feito, faz-se necessária a atualização dos dados gerais do processo, a fim de promover o cadastro da empresa Ecorondônia S.A. no sistema correspondente.

30. Diante do exposto, decido:

I. **Conferir** prazo de mais 50 (cinquenta) dias, contados da publicação desta decisão, para que a SGCE/CECEX-06 conclua a instrução processual e apresente o respectivo relatório técnico, com fundamento no art. 6º do Código de Processo Civil c/c art. 286-A e art. 247 do Regimento Interno, **devendo se manifestar, inclusive, acerca do documento PCe n. 00989/26 (IDs 1899784/1899823);**

II. **Ordenar** à assistência administrativa deste gabinete que promova o cadastro da empresa Ecorondônia S/A e de seus advogados constituídos (ID 1899785) no sistema PCe, com a devida atualização dos dados gerais do presente feito;

III. **Intimar** do teor desta decisão à concessionária Ecorondônia Ambiental S/A, por intermédio de seus procuradores constituídos, via notificação eletrônica;

IV. **Intimar** os responsáveis Leonardo Barreto de Moraes, CPF nº ***.330.739-**, Prefeito Municipal, e Giovanni Bruno Souto Marini, CPF n. ***.542.732-**, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, via publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte (DOe-TCERO);

V. **Intimar** o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

VI. **Ordenar** o trâmite deste processo ao Departamento do Pleno para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, autorizada, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

A.VI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

VII. **Após**, os autos deverão ser remetidos à SGCE, para atendimento do quanto consignado no item I.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental